



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.231, DE 2025**

**(Do Sr. Sanderson)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de franquia mínima de bagagem de mão nos voos domésticos, independentemente da categoria tarifária adquirida, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5041/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

**(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de franquia mínima de bagagem de mão nos voos domésticos, independentemente da categoria tarifária adquirida, e dá outras providências.

Apresentação: 15/10/2025 20:14:08.920 - Mesa

PL n.5231/2025

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É assegurado ao passageiro de voos domésticos o direito de transportar, gratuitamente, independentemente da tarifa adquirida:

I - um item pessoal, tal como mochila, bolsa ou equipamento eletrônico portátil, com dimensões que permitam seu acondicionamento sob o assento à sua frente;

II - uma bagagem de mão, com peso de até 10 kg e dimensões compatíveis com o compartimento de bagagem da cabine da aeronave, nos termos da regulamentação vigente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º aplica-se a todas as classes tarifárias ofertadas pelas companhias aéreas em voos domésticos, incluindo tarifas promocionais ou básicas, como a denominada “Basic” e suas equivalentes.



\* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 \*

Art. 3º É vedada a cobrança adicional ou qualquer tipo de restrição que impeça o exercício do direito previsto no art. 1º por motivo da categoria tarifária contratada.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea infratora às sanções previstas:

I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica);

II - nas normas e regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 5º A ANAC regulamentará, fiscalizará e garantirá o cumprimento das disposições desta Lei, podendo expedir normas complementares para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar, por meio de norma legal, o direito dos passageiros de voos domésticos ao transporte gratuito de bagagem de mão, compreendendo um item pessoal, como mochila ou bolsa, e uma mala de cabine com até 10 kg, independentemente da tarifa aérea adquirida.



\* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 \*

A proposição responde à crescente preocupação dos consumidores diante das recentes mudanças promovidas por companhias aéreas, que, a exemplo das empresas Gol e Latam, anunciaram a criação da tarifa denominada "Basic", a qual exclui o direito à mala de cabine em voos internacionais. Embora a atual regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), notadamente a Resolução nº 400/2016 com alterações pela Resolução nº 686/2022, garanta esse direito em voos nacionais, trata-se de norma infralegal, sujeita à alteração a qualquer tempo, o que torna necessária sua elevação ao patamar legal para que se evite retrocessos e se assegure maior segurança jurídica ao consumidor.

O transporte de itens pessoais e de uma bagagem de mão leve é parte inerente à experiência do viajante, sendo inadmissível que a sua gratuidade dependa da tarifa contratada. A exclusão desse direito em categorias tarifárias mais baratas representa, na prática, um mecanismo de cobrança indireta e de segmentação econômica que penaliza o consumidor de menor renda, retirando-lhe garantias básicas sob o argumento da livre concorrência.

Tal prática afronta os princípios da modicidade tarifária, da transparência nas relações de consumo e da dignidade do usuário dos serviços públicos, todos amplamente reconhecidos tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.

Do ponto de vista constitucional, a presente proposta encontra fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, que tratam da proteção e defesa do consumidor, bem como



\* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 \*

no artigo 6º, que reconhece o transporte como um dos direitos sociais. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção contra cláusulas abusivas, a adequada informação sobre os produtos e serviços e a vedação à imposição de obrigações desproporcionais.

Ao retirar a mala de bordo das tarifas mais acessíveis, ainda que mantendo o preço da passagem aparentemente reduzido, as companhias acabam por impor custos ocultos ou dificuldades que comprometem o equilíbrio da relação contratual.

Também o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 228, prevê que o transporte aéreo deve ser prestado com segurança, eficiência e modicidade, o que evidentemente inclui o direito do passageiro de levar consigo objetos essenciais para a sua viagem, sem que isso implique pagamento adicional. O próprio setor regulado reconhece a importância da bagagem de mão como item pessoal e essencial ao viajante, razão pela qual tal direito precisa ser reafirmado em lei, impedindo práticas que violem sua essência em nome de uma flexibilização tarifária desproporcional.

Portanto, o presente Projeto de Lei busca não apenas preservar um direito do consumidor que já se encontra consagrado em norma regulatória, mas garantir que ele não venha a ser revogado ou restringido no futuro por deliberação administrativa ou por interesses meramente comerciais.

A medida é simples, de fácil aplicação e de enorme alcance social, contribuindo para a previsibilidade, a justiça



\* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 \*

contratual e a defesa do consumidor brasileiro. Diante disso, confio na sensibilidade e no compromisso dos nobres Parlamentares com a cidadania e a dignidade dos usuários do transporte aéreo, e conclamo à aprovação desta iniciativa legislativa.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2025.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)



\* C D 2 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-normapl.html</a>
<b>LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1980-1987/lei-7565-19dezembro-1986-368177-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1980-1987/lei-7565-19dezembro-1986-368177-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**